

Prezado Cliente,

Cuida-se de assunto de competência legiferante do Município, porém é preciso verificar dentro da esfera municipal quem detém a iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo.

Os Tribunais pátrios contam com reiteradas jurisprudências no sentido de demonstrar que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às que alteram atividades administrativas ou criam atribuições aos órgãos da Administração.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em julgamento conferiu repercussão geral (Tema 917), ao exarar decisão no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

**Resposta
do
Consultor**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Dito isso, em toda extensão da proposição existem obrigações aos órgãos do Poder Executivo, incorrendo-se em vício de iniciativa. Neste sentido seguem as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.061, de 15.05.20, de autoria parlamentar, dispondo sobre o critério a ser adotado para matrícula dos alunos nas unidades de ensino infantil e fundamento no município de Catanduva. .. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Critério para matrícula no ensino público no município (art. 1ª). Obrigação imposta à Secretaria Municipal de Educação (art. 2º). Organização e gestão administrativas. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Ação precedente. 2290241-07.2020.8.26.0000. Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Evaristo dos Santos. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 20/10/2021. Data de publicação: 29/10/2021

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.279/14 ("Cria a Lei de Responsabilidade Educacional do Município da Estância de Atibaia"). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação precedente.2008474-04.2015.8.26.0000. Relator(a): Borelli Thomaz. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 13/05/2015. Data de publicação: 15/05/2015

Em que pese louvável a pretensão da Câmara, a gestão da educação e medidas para evitar a evasão escolar, como a criação de cadastro e atuação interdisciplinar de órgãos públicos pertence à organização e funcionamento da Administração. Deste modo, a proposição está contaminada pelo vício de iniciativa, afrontando ao princípio da separação entre os poderes, portanto é inviável.

Considerando a importância da temática, amplamente motivada na justificativa da proposição, faculta à Vereadora apresentar Indicação ao poder Executivo em busca de uma solução para o problema pontuado.

Ainda, havendo a comissão de educação na Câmara, é possível que se realize um estudo e diálogo com a sociedade no intuito de auxiliar o Poder Executivo nas soluções de situações diagnosticadas sobre o assunto.

O IGAM segue à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM